

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro CNPJ.: 12.465.266/0001-99

AUTOGRAFO DE LEI N° 016/2025, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI/CE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, faz saber que a Câmara Municipal de Umari aprovou em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei n° 013/2025, de 29 de agosto de 2025, QUE:

Prefeitura Municipal de Umari/CE CNPJ: 07.520.372/0001-98 RECEBIDO

EM,

Ass. Servidor:

Jimmy Kendal B. Monteiro

Secretario de Administração

Portaria Nº 2025.01.01.010

""DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL-PPA DO MUNICÍPIO DE UMARI - ESTADO DO CEARÁ, PARA O QUADRIÊNIO 2026/2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: Poder Executivo.

A Câmara Municipal De Umari DECRETA:

<u>CAPÍTULO I</u> DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° O PPA do Município de Umari-CE, para o quadriênio 2026/2029, constituído pelos anexos integrantes desta Lei e elaborados em conformidade com o inciso I e parágrafo 1° do Art. 165 da Constituição Federal, fixa para o período, as despesas a ele vinculadas em R\$ 332.927.251,00 (trezentos e trinta e dois milhões, novecentos e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais).
- § 1° As despesas do PPA para o período de 2026 a 2029, fixadas no "caput" deste artigo e demonstradas nos anexos integrantes desta Lei, estão distribuídas da seguinte forma:

Exercício Financeiro de 2026 71.736.102,00



Rua Sete de Setembro, 67 – Centro CNPJ.: 12.465.266/0001-99

TOTAL GERAL				332.927.251,00
Exercício	Financeiro	de	2029	95.480.752,00
Exercício	Financeiro	de	2028	86.800.684,00
Exercício	Financeiro	de	2027	78.909.713,00

- § 2° Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e principalmente, para que o equilíbrio dos sistemas orçamentário e financeiro seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou indefinidamente o atendimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.
- Art. 2° O PPA com as Despesas de Capital programadas com base nos recursos disponíveis, à vista da previsão das despesas correntes, desdobra-se, analítica e sinteticamente, na forma de anexos que integram a presente Lei, de acordo com as diretrizes das ações do Governo Municipal.
- § 1° No cumprimento do disposto neste artigo, serão observados os limites parciais das Despesas de Capital fixados neste PPA, devendo os Orçamentos Anuais garantir o atendimento de outras despesas decorrentes e os programas de duração continuada, como dispõe o parágrafo 1°, do art. 165, da Constituição Federal.
- § 2° Quando os limites parciais a que se refere o parágrafo anterior não forem atingidos, as parcelas não utilizadas serão somadas às disponibilidades do exercício seguinte e destinadas ao mesmo programa de trabalho.
- Art. 3° Consideram-se, para os efeitos deste PPA
 os seguintes conceitos:



Rua Sete de Setembro, 67 – Centro CNPJ.: 12.465.266/0001-99

- I. DIRETRIZES Orientações gerais que nortearão todas as etapas do PPA;
- II. OBJETIVO PROGRAMÁTICO É a descrição sucinta dos resultados esperados do programa;
- III. MACROOBJETIVO É o que resulta do desdobramento, em primeiro nível, dos objetivos estratégicos e conformam as grandes linhas da ação do governo;
- IV. PROGRAMA É o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos e que articula uma ação ou conjunto de ações que concorrem para um objetivo, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade. Neste PPA, os programas se dividem em:
 - a) **PROGRAMA FINALÍSTICO** Aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade;
 - b) PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO Ações administrativas que colaboram para o desenvolvimento dos Programas Finalísticos, mas não são passíveis de apropriação a estes;
 - c) OPERAÇÕES ESPECIAIS Despesas que não contribuem para a produção corrente de serviços pelo governo, mas impactam diretamente no planejamento orçamentário.
 - V. AÇÃO Instrumentos de programação constituídos de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo;
- VI. **PROJETO** Instrumento de programação administrativa para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais decorre um produto final, que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- VII. **ATIVIDADE** Instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações



Rua Sete de Setembro, 67 – Centro CNPJ.: 12.465.266/0001-99

- que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação de governo;
- VIII. META Resultado final pretendido para a ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma física expresso na unidade de medida indicada;
 - IX. PRODUTO OU OBJETO Resultado da realização da ação;
 - X. UNIDADE DE MEDIDA Unidade usada para medir a carga de trabalho contida na ação;
 - XI. DESPESA DECORRENTE DE INVESTIMENTO Aquela de manutenção, conservação e funcionamento que, durante a vigência do plano, passarão a ser necessárias como consequência dos investimentos e não incluídas no inciso sequinte;
 - XII. PROGRAMAS DE DURAÇÃO CONTINUADA Os que resultam em prestação de serviços diretamente à comunidade, excluídos os pagamentos de benefícios previdenciários e os encargos financeiros.

Parágrafo Único - Cada programa deverá conter:

- I. Objetivo;
- II. Órgão Responsável;
- III. Público-alvo;
 - IV. Macro-objetivo;
 - V. Justificativa;
 - VI. Valor Global;
- VII. Prazo de Conclusão;
- VIII. Fonte de Financiamento;
 - IX. Indicador que quantifique a situação que o programa tenha por fim modificar;
 - X. Metas correspondentes aos bens e serviços necessários para atingir o objetivo.

<u>CAPÍTULO II</u> DAS CLASSIFICAÇÕES DE PRIORIDADES



Rua Sete de Setembro, 67 – Centro CNPJ.: 12.465.266/0001-99

Art. 4° - A execução do Programa de Trabalho obedecerá a seguinte escala hierárquica de prioridades, ainda que ocorram transferências voluntárias de recursos e/u convênios não previstos neste instrumento de planejamento:

PRIORIDADE ESPECIAL (PE) - O Prefeito Municipal, através de ato circunstanciado, fica autorizado a nomear ou renomear qualquer programa de trabalho como PRIORIDADE ESPECIAL, nas seguintes hipóteses:

- I. quando as características do programa coincidirem com os objetivos para saneamento de situações emergenciais;
- II. quando o Governo da União e/ou Estado já tenham depositado parcela respectiva de recursos financeiros e o Município participe com recursos até 50% (cinquenta por cento) do custo final do programa de trabalho;
- III. quando o Município venha a participar de programa de trabalho com outros municípios vizinhos e estes tenham depositado volume superior a 50% (cinquenta por cento) da parcela da obrigação individual, considerando que o programa a ser executado conste dos respectivos planos plurianuais de investimentos ou, que o programa tenha sua execução total no primeiro exercício do PPA dos Governos conveniados;
 - IV. quando houver receita de capital derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, destinada especificamente a financiamento de despesa de capital prevista neste plano.

PRIORIDADE 01 - Quando os trabalhos tenham início no primeiro exercício podendo ser concluídos antes do período programado, ficando autorizado a utilização dos recursos alocados nos projetos de PRIORIDADE 04, como fundos para suplementações necessárias nas seguintes hipóteses:

I. quando sua execução independa do período climático regional;



Rua Sete de Setembro, 67 – Centro CNPJ.: 12.465.266/0001-99

- II. quando os recursos financeiros estejam disponíveis ao cumprimento do cronograma de desembolso;
- III. quando houver projetos iniciados em exercícios anteriores, classificados como projetos paralisados ou obras inacabadas por simples ausência de recursos, estes poderão ser reformulados e adaptados para outros fins imediatos, desde que dentro da mesma área do programa de origem;
 - IV. quando obras inacabadas ou paralisadas por irregularidades comprovadas pela fiscalização do Tribunal de Contas dos Municípios, contempladas no Orçamento de 2025 e integrantes deste PPA, poderão ser executadas como PRIORIDADE ESPECIAL, caso o Município esteja sofrendo prejuízo pela inviabilidade de recebimento de transferências voluntárias de outros órgãos da mesma esfera governamental e se os recursos a receber, dependem das conclusões das obras;
 - V. quando os projetos a serem executados estejam classificados nas funções de governo: Educação, Saúde e Assistência Social;
 - VI. quando os projetos a serem executados se destinam a conservação e recuperação do Patrimônio Municipal.

PRIORIDADE 02 - Quando a execução dos trabalhos exija condições climáticas favoráveis, ficando autorizada a utilização dos recursos alocados nos projetos de PRIORIDADE 04, como fundos para as suplementações necessárias ao adiantamento do seu cronograma. Os trabalhos serão adiados para o Exercício seguinte no todo ou em parte quando não ocorram condições climáticas favoráveis.

PRIORIDADE 03 - Quando a execução dos trabalhos provenientes de convênios dependa de recursos ainda não depositados.

PRIORIDADE 04 - Quando a execução do programa de trabalho dependa da execução de outro programa classificado



Rua Sete de Setembro, 67 – Centro CNPJ.: 12.465.266/0001-99

em qualquer das prioridades anteriores, servindo os projetos classificados nesta prioridade como suporte para a obtenção de fundos orçamentários às prioridades imediatamente anteriores.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 5° - As diretrizes, os produtos e/ou objetos e as metas da ação governamental na área de investimentos e os recursos necessários a sua execução, estão especificados nos anexos e quadros desta Lei, constituindo-se parte integrante dela, observada a seguinte estrutura:

Tabela I	• Quadro de Receitas Realizadas (2023/2024), Programada (2025) e Estimadas (2026/2029)				
Tabela II	• Quadro Demonstrativo de Aplicação em Educação (2024/2029)				
Tabela III	 Quadro Demonstrativo de Aplicação em Saúde (2024/2029) 				
Tabela IV	• Quadro da Base de Cálculo do Limite das Despesas do Legislativo (2024/2029)				
Tabela V	• Quadro Demonstrativo de Despesas de Pessoal (2024/2029)				
Tabela V-A	• Quadro Demonstrativo de Despesa de Pessoal por Área (2024/2029)				
Tabela VI	 Quadro Demonstrativo da Avaliação de Recursos Disponíveis para Planejamento (Previsto 2025 e PPA 2026/2029) 				
Anexo I	 Programas e ações detalhados - por órgão/unid. orç./função/subfunção 				
Anexo	 Programas e ações detalhados - somente por programa 				
Anexo	Resumo por função/subfunção/programa/órgão/unid. orç.				
Anexo IV	• Despesas por função e subfunção				
Anexo V	• Programas e Ações por Função e Subfunção				



Rua Sete de Setembro, 67 – Centro CNPJ.: 12.465.266/0001-99

Anexo	Relação de programas utilizados por códigos	
VI		
Anexo	Relação de ações quantificadas por código	
VII		

Art. 6° - Os valores financeiros contidos nos anexos desta Lei estão orçados a preços de JUNHO de 2025 e poderão ser proporcionalmente corrigidos de conformidade com as normas, critérios e/ou instruções emanadas do comando da política financeira do Governo Federal e, estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes, até o limite de 10,10% a.a. (dez vírgula dez por cento ao ano).

Art. 7° - O Poder Executivo Municipal, no decorrer da vigência deste plano, poderá propor ao Poder Legislativo revisões para alterações ou ajustes de valores, produtos e/ou objetos e metas contidas no PPA, provocadas por fatos emergentes, sejam regionais, territoriais, isolados e/ou localizados que venham a ocorrer no contexto socioeconômico, que o obrigue a passar por um processo gradual e indispensável de reestruturação.

Parágrafo Único - Observado o disposto no parágrafo 5°, do art. 5° da Lei Complementar n° 101/2000 - LRF, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a LDO.

CAPÍTULO IV DAS DISPONIBILIDADES E AJUSTES ANUAIS

Art. 8° - Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente apurados em cada exercício do período, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Orçamento de Capital, objeto desta Lei, durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo, conforme a necessidade, à antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo à inclusão de novos investimentos, observadas as disposições da Lei Complementar n° 101/2000 - LRF.



Rua Sete de Setembro, 67 – Centro CNPJ.: 12.465.266/0001-99

Parágrafo Único - A aplicação do disposto neste artigo não exime da obrigação de ajuste concomitante do orçamento-programa, na forma da que a LOA e a LDO dispuserem, quando à antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de investimentos que possam ocorrer durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do período.

- Art. 9° O quadro de recursos e de aplicação de capital configurado nesta Lei será anualmente reajustado, acrescentando-se as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.
- Art. 10 As Receitas de Capital para execução deste PPA serão formadas pela receias classificadas como de capital próprias da Fazenda Municipal, das provenientes de transferências constitucionais e voluntárias, pelos superávits do orçamento corrente, sem prejuízo da obtenção de empréstimos ou financiamentos que se façam necessários e devidamente autorizados e das demais fontes enumeradas no parágrafo 2°, do art. 11, da Lei Federal n° 4.320/64, de 17 de março de 1964, inclusive convênios, acordos e ajustes, observando-se as disposições da Lei Complementar n° 101/2000-LRF.
- Art. 11 As classificações das funções e subfunções de governo nos projetos de leis das propostas orçamentárias anuais obedecerão às disposições estabelecidas pelo Governo Federal a respeito, devendo a classificação programática, atender especificamente as conveniências técnicas e administrativas do Governo Municipal e principalmente as de interesse local, obedecer ao elenco estabelecido no Decreto Municipal, absorvendo, precisa e efetivamente, as ações programadas neste Plano Plurianual.
- Art. 12 Constituem agendas transversais do PPA 2026-2029 aquelas que contemplam, de forma integrada, as necessidades de crianças e adolescentes, assegurando a observância de sua condição de prioridade absoluta, conforme preconiza a legislação vigente.



Rua Sete de Setembro, 67 – Centro CNPJ.: 12.465.266/0001-99

- § 1° As agendas transversais de que trata o caput deste artigo terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA e demais normas aplicáveis.
- § 2° As agendas transversais consistem em políticas públicas, programas e ações que atravessam diferentes áreas da administração, demandando articulação entre setores e esferas de governo. Sua implementação integrada e coordenada é fundamental para o enfrentamento de desafios complexos e interdependentes, cuja solução extrapola os limites de atuação de um único órgão, exigindo, portanto, uma abordagem intersetorial, multidisciplinar e sistêmica.
- § 3° Previsão de que, até 120 dias após a publicação da lei, a Agenda Transversal completa será divulgada
- Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Umari/CE, em 02 de outubro de 2025.

ERISMAR RØDRIGUES DE LIMA

- Presidente -

SR. PREFEITO MUNICIPAL Alex Sandro Rufino Ferreira Prefeitura Municipal de Umari Umari-CE